



Doc.
001411

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1384/P

Brasília, 21 de *Dezembro* de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25751

IMPETRANTE: Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

IMPETRADA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima referido, notifico Vossa Excelência para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações a respeito do que foi deduzido neste mandado de segurança, principalmente quanto a correlação entre os fatos investigados nessa Comissão e o requerimento atacado pelo impetrante.

Acompanha este ofício cópia da petição inicial e demais documentos anexos.

Atenciosamente,

Ministra Ellen Gracie
Vice-Presidente
(Art. 37, I, RISTF)

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
Correios

/ziej

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 001
Ddd 3345

Ana Victoria de Paula Souza
advogada

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



MS 25751

QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede no Município de São Paulo,
Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ sob
o nº 68.726.611/0001-55, neste ato representada por seu diretor **Lauro José
Senra de Gouvêa**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de
Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, por
sua advogada **ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob n.
120.475, com escritório na Avenida Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, que esta
subscreve (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência a fim
de impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar adiante explicitado, contra ato da COMISSÃO
PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, que
em 1º de dezembro passado, aprovou, em desrespeito à Constituição Federal e
à legislação vigente, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante.

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - Correios
Fls. Nº 002
03345
Doc: _____

Ana Victoria de Paula Souza
advogada

- 2 -

A impetrante arrima-se no disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51, bem como nos motivos de fato e razões de direito adiante articulados.

Termos em que, do processamento,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA

OAB/SP nº 120.475



EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL :
COLEDA TURMA JULGADORA:
DOUTO PROCURADOR DA REPÚBLICA:

I - SÍNTESE DOS FATOS E OBJETO DO "WRIT":

2. Como é de conhecimento nacional, em maio de 2005, nos termos do art. 58, § 3º da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional, foi instaurada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para *"investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos"* (doc. 02).

2.1. Desde então a CPMI passou a investigar, supostas irregularidades, em especial no âmbito dos Correios; contudo, nos últimos dias, a CPMI passou a investigar os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, muito embora essa investigação ultrapasse os limites da CPMI dos Correios.



3. Nesse contexto, em outubro passado, os Deputados Federais ONYX LORENZONI, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO E OSMAR SERRAGLIO, por meio dos **Requerimentos n.ºs 981** (doc. 03) e **1171** (doc. 04) **de 2005** – ambos aprovados pela Comissão -, solicitaram à referida CPMI a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, ora Impetrante, com vistas à obtenção de informações que especificou.

3.1. Contra ambos, foram impetrados Mandados de Segurança visando coibir a medida que se deu ao arrepio da lei, vez que sem fundamentação legal (mandados de segurança n.º 25.671 e 25.702).

3.2. O primeiro requerimento foi sobrestado por liminar deferida pelo e. Min. Marco Aurélio (doc. 3A), enquanto o segundo ainda não teve apreciação do pedido liminar, haja vista discussão a respeito da prevenção (doc. 4A), já que distribuído ao Min. Cezar Peluso.

3.3. Em que pese as medidas impetradas e principalmente a liminar concedida – salientando que a Impetrante não foi a única a se opor à medida restritiva, havendo, nesta E. Corte, diversas liminares suspendendo as quebras de sigilo decretadas pela CPMI dos Correios -, é certo que os deputados Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto, reconhecendo a ausência de fundamentação dos requerimentos (doc. 05), elaboraram o Requerimento n.º 1457 (doc. 06), o que revogou os requerimentos anteriores e, conseqüentemente, tornou inócua a liminar outrora deferida.

★

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>005</u>
<u>03345</u> Doc: _____

4. Consultando o *site* da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito <http://www.cpmidoscorreios.org.br>, verifica-se que o Requerimento referido foi aprovado em 1º de dezembro passado (doc. 7).

4.1. É certo que Comissão Parlamentar Mista de Inquérito limitou-se a aprovar o requerimento, sem declinar os fundamentos das quebras, sendo lícito supor que adota como seus, os argumentos expendidos no mencionado Requerimento nº 1457. Trata-se, na realidade, de motivação *per relationem*, sendo que os fundamentos declinados no Requerimento passam a incorporar-se ao próprio ato decisório ou deliberativo.))))

4.2. Deste modo, foi decretada a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, nos termos do Requerimento apresentado pelos Deputados Federais OSMAR SERRAGLIO e ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO.

Quem decide é a comissão

4.3. No entanto, a despeito do esforço dos e. deputados em validar a medida restritiva, é certo que, ainda assim, a mesma se mostra excessiva, desnecessária e desproporcional aos propósitos inerentes às investigações da CPMI dos Correios, além de não apresentar fundamentação apta a ensejar restrição de direitos e garantias fundamentais.))

5. Colima-se com o presente *mandamus*, liminarmente, sejam sobrestadas as quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico impostas à Impetrante e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que seu objetivo ultrapassa os limites das investigações da CPMI dos Correios, bem como que foi decretada sem a apta fundamentação

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 000
Doc. 03045

legal. Requer seja cassado o ato que a deferiu, ou caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

III - DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

6. A Comissão Parlamentar de Inquérito tem assento na Constituição Federal. Determina o artigo 58 que *"O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação"*. E o § 3º prescreve que *"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores"*.

6.1. Deste modo, é lícito afirmar que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais, podendo, em tese, ordenar a quebra de sigilos bancário fiscal, e telefônico. Ocorre, no entanto, que para que as Comissões Parlamentares de Inquérito exerçam esse poder Constitucional é preciso que atentem para os ditames legais. Isto é, os poderes de investigação das CPIs têm sua previsão e seus limites na própria Constituição.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 007
Doc. 03345

6.2. De outra forma, pode-se afirmar que a Constituição confere amplos poderes de investigação às Comissões Parlamentares de Inquérito, mas exige que seus atos, além de precedidos de justificação ou motivação, não atropelem direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

6.3. Ainda que as CPIs estejam dotadas de vários poderes para tornar mais efetiva a sua atividade de fiscalização, que é uma das suas razões de ser, estão elas sujeitas a todos os princípios constitucionais, especialmente no tocante aos aspectos de motivação, legalidade e razoabilidade. Isso significa que seus atos são passíveis de controle pelo Poder Judiciário.

6.4. Os trabalhos das Comissões, com efeito, devem ser realizados com estrita obediência aos postulados constitucionais. E, toda vez que as Comissões Parlamentares de Inquérito violarem direitos ou garantias fundamentais, como é o presente caso, cabe ao sujeito prejudicado bater às portas do Poder Judiciário, para buscar corrigir os excessos. E é o que se pretende como presente *mandamus*.

7. Com o advento da Constituição Federal, questionou-se a necessidade de a Comissão Parlamentar socorrer-se de ordem judicial para determinar a quebra do sigilo bancário e de dados de pessoas investigadas. Essa questão há muito já está superada, sendo certo que é pacífico que as Comissões Parlamentares podem ordenar a quebra do sigilo, por autoridade própria.¹

¹. Nesse sentido, é o acórdão da lavra do Ministro CELSO DE MELLO, MS 23.452/RJ, julgado em 16/09/1999, DJU 12/05/2000, p. 20.

A .

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Tribunal Pleno, 003 Fis. Nº _____
Doc. 03345

IV - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

DA QUEBRA DE SIGILO IMPOSTA À IMPETRANTE COMO MEDIDA EXCESSIVA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL AOS PROPÓSITOS DA CPMI DOS CORREIOS.

8. Como já se afirmou acima, a Constituição Federal conferiu às Comissões Parlamentares de Inquérito “*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*”. E assim sendo, as CPIs podem adotar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Para tanto, é preciso que respeitem os limites previstos na própria Constituição.

8.1. Entre os limites constitucionais existentes está a previsão da fundamentação das decisões judiciais. É certo que nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, *todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade*. As normas constitucionais, via de regra, não trazem em si, a sanção ao seu descumprimento. Todavia, entendendo o legislador constituinte ser essa uma norma de fundamental importância, achou por bem, fixar, no próprio texto constitucional, a pena da nulidade, em caso de inobservância da regra.

8.2. Ensina o Mestre ANTONIO SCARANCE FERNANDES que:

“Evoluiu a forma de se analisar a garantia da motivação das decisões. Antes, entendia-se que se tratava de garantia técnica do processo, com objetivos endoprocessuais: proporcionar às partes conhecimento da fundamentação para poder impugnar a decisão: permitir que os órgãos judiciais de segundo grau pudessem examinar a legalidade e a justiça da

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 003
A
Doc 03345

decisão. Agora, fala-se em garantia de ordem política, em garantia da própria jurisdição. Os destinatários da motivação não são mais somente as partes e os juízes de segundo grau, mas também a comunidade que, com a motivação, tem condições de verificar se o juiz, e por consequência a própria Justiça, decide com imparcialidade e com conhecimento da causa. É através da motivação que se avalia o exercício da atividade jurisdicional.”²

8.3. A fundamentação de um ato judicial consiste, como já dizia COUTURE (*apud* CERVINI, Alcances Del secreto bancario em el Uruguay, in *Secreto bancario em el Uruguay*, obra coletiva, 2ª ed., Montevideo: Fundación de Cultura Universitária, 1996, p. 60), “no conjunto de motivos, razões ou argumentos de fato e especialmente de direito em que se apóia uma decisão judicial”. Enfim, é necessário que a autoridade externe os critérios que embasaram a decisão, de forma que se possa conhecer a razão, isto é, o conjunto de reflexões que levaram o juiz a tomar a decisão que tomou.

8.4. Isto porque, é a fundamentação que se possibilita o controle jurisdicional, ou seja, é por meio dela que é possível analisar a adequação e a necessidade da medida extrema, que restringe direitos e garantias fundamentais.

9. No presente caso, como já dito, a despeito do esforço dos e. deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto em fundamentar o Requerimento n.º 1457, o que se verifica é que a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante se deu de forma excessiva, desnecessária e desproporcional, o que implica na sua ilegalidade e, conseqüentemente, nulidade do ato que a decretou.

². *Processo Penal Constitucional*, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2000, p.119.

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 010
03345
Doc: _____

9.1. Com efeito, o Requerimento não foi capaz de fundamentar a correlação entre os dados que serão obtidos por meio da medida restritiva e o objeto da CPMI dos Correios.

9.2. Ora, muito embora nos últimos dias as investigações da CPMI alcançaram a atuação dos fundos de pensão, é bom lembrar que a Comissão foi instalada com um objetivo certo: *investigar as causas e conseqüências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos* (CN RQN 3/2005 de 25/05/2005).

9.3. Bem por isso, não se pode admitir, no âmbito das investigações da CPMI dos Correios, a quebra de sigilo da Impetrante.

9.4. Para a legalidade da medida restritiva, é imperioso que a mesma se mostre necessária e adequada ao seu fim. Ou seja, a quebra do sigilo da Impetrante deveria, ao menos, contribuir para apuração das *denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios*.

10. Mas não é o que se vê.

10.1. Muito embora a JUSTIFICAÇÃO do Requerimento se inicie salientando que *a transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão*, o restante do texto não demonstra a imprescindibilidade da medida no âmbito da investigação específica desta Comissão.

A

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 011
Doc: 03345

10.2. De fato, o requerimento apenas transcreve generalidades a respeito de alegados resultados negativos – afirmação que a Impetrante rechaça com veemência já que obtida por meio da diferença entre o preço praticado pelas EPPC (Entidades Privadas de Previdência Complementar) e a ANDIMA, que é índice meramente indicativo – e supostas irregularidades em operações financeiras que já vêm sendo investigadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (processo n.º 102.980-7/03).

10.3. Adiante, o Requerimento, de forma ainda mais genérica, traça comentários a respeito da atuação das corretoras de valores para sustentar a medida excepcional como forma de verificar *vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão*, confessando, neste momento, que, de fato, o objetivo da quebra encontra-se fora dos limites inerentes à atuação da presente Comissão: *é objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão*.

11. Finalmente, encerram a JUSTIFICAÇÃO em um parágrafo extremamente vago que parece encaixar-se em todos os demais requerimentos elaborados pelos deputados. Justificam a quebra imposta aos fundos e às empresas que com eles transacionaram (a) no testemunho do ex-deputado Roberto Jefferson, (b) em *inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério*, e (c) nos processos administrativos em curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país.

ARQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>012</u>
Doc: <u>03345</u>

12. Como se vê, o objetivo dos deputados Antonio Carlos de Magalhães Neto e Osmar Serraglio ultrapassa os limites fixados na instalação da CPMI dos Correios, o que revela a arbitrariedade da medida.

12.1. Isto porque, citando-se o d. professor Juarez Tavares, *a quebra de sigilo bancário como meio de prova deverá submeter-se aos limites e necessidades da imputação que se faz ao acusado*³.

12.2. No presente caso, como imputação temos os limites dos trabalhos investigativos da CPMI dos Correios que trata de apurar *denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*, bem por isso não se pode admitir que a medida extrema seja imposta à Impetrante, ultrapassando o âmbito dos fatos investigados pela CPMI.

12.3. Esta, inclusive, foi a advertência do e. Min. Sepúlveda Pertence, ao apreciar pedido de liminar em caso idêntico requerido pela LAETA S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários:

"De fato, a autoridade coatora não correlaciona as pretensas irregularidades cometidas pelas clientes da impetrante e os atos delituosos praticados por agentes públicos na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - objeto de investigação da CPMI" (MS 25.675, 07/12/2005)

12.4. Da mesma forma, advertiu o Min. Eros Grau ao conceder medida liminar à Royster Serviços S/A:

³ A violação ao sigilo bancário em face da proteção da vida privada; *apud in*: Revista Brasileira de Ciências Criminas, ano 1, jan-mar, 1993, p. 110.



“Não se indica, nesse contexto, fatos concretos e precisos, mas meros indícios que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPMI dos Correios, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. As irregularidades apuradas são, segundo o próprio requerimento, objeto de investigação administrativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Disse-o bem o Ministro CELSO DE MELLO: “a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro que se mostra inerente às pessoas em geral” (MS n. 25.668-MC, DJ 24.11.2005” (MS 25.633-8, 06/12/2005)

12.5. Com efeito, resta evidente que a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico imposta à Impetrante é medida ilegal porque desnecessária – e, portanto, desproporcional e excessiva – aos propósitos firmados para o trabalho investigativo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios.

13. No entanto, caso Vossas Excelências entendam de forma diversa, admitindo a possibilidade de se decretar a quebra de sigilo bancário da Impetrante no âmbito da investigação da CPMI dos Correios – o que se admite por amor à argumentação – não há como negar a ausência de fundamentação que valide o requerimento.

**DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A ENSEJAR A
MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>014</u>
Doc: <u>03345</u>

14. De início, vale transcrever o despacho liminar concedido pelo e. Min. Marco Aurélio, sobrestando o Requerimento 981, o primeiro que solicitou a quebra do sigilo bancário da Impetrante, no Mandado de Segurança nº 25671:

“Observe-se que a regra é a preservação do sigilo. A exceção corre à conta de situações concretas reveladas no bojo de investigação criminal. Então, percebe-se excessiva a dose constante do requerimento deferido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Em vez de se pretender o acesso a movimentações financeiras concernentes aos dois fundos mencionados, o que seria bastante a perquirir-se a problemática dos prejuízos aventados, partiu-se para a quebra linear do sigilo bancário da pessoa jurídica que teria intermediado negociações, ou seja, da impetrante. O CERTO SERIA, TENDO EM CONTA O OBJETIVO COLIMADO, REQUERER A DOCUMENTAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM OS FUNDOS. Tudo recomenda a suspensão do ato de que trata este mandado de segurança até que se manifeste o Plenário”.

14.1. Ou seja, para o e. Ministro Marco Aurélio, numa análise preliminar, a quebra do sigilo das corretoras, por si, se mostra excessiva.

15. De qualquer forma, vejamos a análise de cada um dos supostos fundamentos:

- a) alegação de resultados negativos sistemáticos nas negociações com as EPPC:



16. O Requerimento n.º 1457 atribui à Impetrante resultados negativos em operações transacionadas com fundos de pensão, com base na comparação do preço praticado com as EPPC e o preço fixado pela Associação Nacional de Investidores de Mercado – ANDIMA.

16.1. Ocorre que a taxa ANDIMA não pode ser parâmetro de comparação entre o valor de negociação, posto que não reflete com exatidão os preços praticados pelo mercado, sendo apenas um indicativo.

16.2. Ademais, o simples fato do adquirente A ter comprado um papel pelo valor X, quando B o adquiriu por um valor inferior Y é insuficiente para caracterizar qualquer prejuízo ou dano. O que deve ser considerado é se o ativo obteve valorização ou não, após a sua aquisição, o que sequer é mencionado no Requerimento.

16.3. Bem por isso, a alegação de prejuízo nas operações é rechaçada com veemência pela ora Impetrante, não sendo, portanto, fundamento válido a ensejar a medida restritiva de direitos e garantias fundamentais.

16.4. De qualquer modo, importa ressaltar, quanto à tabela de *resultados negativos > R\$ 10.000,00 em carteira própria*, que os dados lá constantes integram o sigilo bancário da Impetrante, causando espécie, portanto, seu acesso enquanto vigorava a liminar concedida pelo e. Min. Marco Aurélio.



b) supostas irregularidades que vêm sendo apuradas no processo nº 102.980-7 em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

17. A simples existência de um procedimento administrativo no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de forma alguma, poderia ensejar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante. Nada mais genérico.

17.1. Trata-se de processo em andamento, não se admitindo, por tanto, falar em prejuízo para a RIOPREVIDÊNCIA, como forma de justificar a quebra do sigilo da Impetrante.

17.2. Ademais, é o próprio Requerimento que informa que a Quantia, ora Impetrante, jamais recebeu qualquer alerta do Banerj S.A., em razão de anormalidades no preço unitário – como ocorrido com outra corretora.

17.3. Com efeito, as supostas irregularidades vêm sendo apuradas pelo Tribunal de Contas e, como já dito acima, encontram-se fora do alcance dos trabalhos desta CPMI.

c) da possibilidade de vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão, na atividade de intermediação financeira:

RO nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>017</u>
Doc. <u>03345</u>

18. Mais uma vez, paira a generalidade ao invés de fatos concretos a ensejar a pretendida restrição de direitos fundamentais.

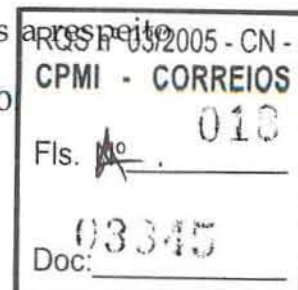
18.1. Ora, Excelências, qualquer atividade de qualquer natureza, se exercida de forma irregular, pode causar danos – nas palavras dos e. parlamentares vazamentos ou drenagem. Mas na fundamentação genérica apresentada, pressupõe-se que todas as corretoras de valores atuam de forma irregular, o que é inadmissível.

18.2. Segundo o requerimento, *de se destacar que a função de intermediação financeira a qual se dedica a Quantia DTVM LTDA., é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acordos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc).*

18.3. *Data venia*, não se pode aceitar tamanha presunção. O Direito brasileiro prestigia a boa-fé e não é o que supõe o Requerimento. Nada há de concreto que indique que a Impetrante faça parte de conluios, simulações ou fraudes.

18.4. Ademais, como já dito quanto a este argumento específico, o objetivo da quebra distancia-se do objeto de investigação da CPMI dos Correios.

d) do testemunho do ex-deputado Roberto Jefferson e denúncias
da nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão



19. No tocante a este último suposto fundamento, *data venia*, não são necessárias maiores observações, haja vista a absurda generalização dos fatos.

20. Com efeito, a motivação da decisão, a fim de expor os fundamentos, tem que trazer elementos concretos e determinados, sendo certo que não o faz.

20.1. Assim, não basta criticar o Supremo Tribunal Federal quando esse assegura os direitos constitucionalmente previstos. Ao contrário, quem pretende investigar deve expor sérios motivos que, realmente, justifiquem as medidas excepcionais.

20.2. Isso porque a impetrante não está a defender apenas seus próprios interesses. Na condição de instituição financeira está, também, a preservar interesses de outros clientes, que certamente serão atingidos com as quebras.

20.3. E, ressalta-se, inexistente qualquer razão para sustentar as quebras, tanto que a CPMI, mesmo após sucessivas derrotas neste E. Supremo Tribunal Federal, não aponta razões concretas a justificar seus pleitos.

20.4. *Data venia*, esse Requerimento, adotado *per relationem*, não pode fundamentar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, pois não cumpre minimamente os ditames constitucionais exigidos.



21. A ofensa ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, como tem proclamado a remansosa jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 68.571-SP, rel. Ministro CELSO DE MELLO, in RTJ 140, p.514), *“gera nulidade do julgamento efetuado por qualquer órgão do Poder Judiciário. Os Magistrados e Tribunais estão vinculados, no desempenho da função jurisdicional, a essa imposição fixada pela Lei Fundamental da República. A exigência de motivação dos atos decisórios constitui fator de limitação do arbítrio do Estado e de tutela dos direitos das partes que integram a relação processual (...)”*.

21.1. A exigência constitucional imposta às autoridades judiciais, é também imposta às Comissões Parlamentares de Inquérito quando determinam a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, como é o presente caso. De outro modo, a determinação da quebra de sigilo oriunda de Comissões Parlamentares de Inquérito tem de ser motivada, como ensina o ilustre MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES:⁴

“ O art. 4º da LC 105/01, na esteira do determinado pelo art. 58, § 3º da CF, autoriza ao Poder Legislativo e às comissões Parlamentares de Inquérito, sempre e exclusivamente de nível federal, a requisitar informações e documentos sobre operações financeiras das pessoas submetidas a sua investigação. Porém, conforme decidido reiteradas vezes por nossa Corte Constitucional, impõe-se que a decisão parlamentar de quebra de sigilo seja devidamente fundamentada e tenha aprovação do plenário das respectivas Casas Legislativas, (...)”(grifou-se)

A .

⁴. ALBERTO SILVA FRANCO E OUTROS, *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais – São Paulo, 2001, p. 3017/3018

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 030
03345
Doc: _____

21.2. A jurisprudência desta E. Corte vem manifestando-se no mesmo sentido. Vale citar o memorável acórdão relatado pelo Min. CELSO DE MELLO em julgamento pelo Plenário:⁵

“Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º XXXV). (...) As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), (...) As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado por autoridade estatal” (grifou-se)

21.3. O que se verifica no presente caso é que o requerimento que consubstanciou a determinação da quebra é desprovido da imprescindível e adequada fundamentação, valendo-se de afirmações genéricas.

21.4. Nas lições de MIGUEL REALE JUNIOR, no parecer “A Inconstitucionalidade do Sigilo Bancário Estabelecido pelas Leis Complementares 104/2001 e 105/2001”: ⁶

⁵. MS 23.452-1/RJ, já citado.

RQS nº	3/2005 - CN -
CPMI	CORREIOS
Fls. Nº	021
	03345
Doc:	

“...fundamentação não significa dar apenas razões em função das quais se impõe a quebra da inviolabilidade, mas sim justificar, CONCRETAMENTE, a legitimidade desta violação excepcional, diante de elementos efetivos sinalizadores da ocorrência de fato determinado, a ser apurado, necessariamente, por meio do acesso aos dados bancários”

21.5. Nesse sentido é o entendimento do Pretório

Excelso:⁷

“A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas consequências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes”.

25.5. O que se pretende no presente Mandado de Segurança não é matéria nova para essa E. Corte, sendo que tudo o que aqui se pleiteia tem sido reiteradamente decidido. Tanto nas CPIs atuais, quanto em CPIs pretéritas.

25.6. Confira-se, ainda, o acórdão do Min. CELSO DE MELLO que decidindo exatamente sobre a questão afirmou que:⁸

⁶. Publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais n.º 39, ano 10, julho/setembro de 2002, p. 254.
⁷. MS 23.964/DF, Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2001, DJU 21/6/2002, p. 98, grifos nossos.
⁸. MS 23.964/DF, já citado.

A.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 022
03345
Doc: _____

"A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o texto da Constituição, quando fundada em deliberações emanadas de CPI, cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, muitas vezes padronizadas, que não veiculam a necessária e específica indicação da causa provável, que constitui pressuposto de legitimação essencial à válida ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Carta Política. (grifamos)

V - DO PEDIDO LIMINAR

26. Demonstrado o "fumus boni iuris" por toda a argumentação acima exposta, reside o "periculum in mora" no fato de a Impetrante estar na iminência de ter seu sigilo bancário, fiscal e telefônico violado por determinação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vez que a quebra do sigilo foi decretada em 1º de dezembro passado. É certo que não se tem notícias se a quebra já não foi efetivada.

26.1. Desta forma, é certo que a qualquer momento dados bancários, fiscais e telefônicos da Impetrante serão encaminhados à CPMI, ou , o que seria ainda pois, na CPMI já chegaram.

26.2. Como dito, a decisão ora combatida autoriza, em desconformidade com os ditames legais, a violação do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Impetrante, o que não pode persistir.

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls. Nº	020
Doc:	03345

26.3. Ora, trata-se de medida excepcional, cujo deferimento deve observar cuidadosamente as exigências da lei. No entanto, causa espécie a ausência de relação entre o objeto da CPMI e os dados que os i. deputados pretendem obter com a quebra indiscriminada d sigilo da Impetrante. Causa espécie, também, a ausência de fato determinado a justificar a quebra.

26.4. Apenas a concessão da liminar poderá resguardar a intimidade da Impetrante, garantindo que não lhe seja imposta medida abusiva e em desconformidade às exigências legais.

27. Em mandados de segurança recentes, muito similares ao presente, também contra atos da “CPMI dos Correios” esse E. Tribunal vem concedendo medida liminar, a fim de que sejam sustados os efeitos da quebra de sigilo, suspendendo as requisições já expedidas e seja preservado o sigilo dos dados obtidos. Confira-se, neste sentido, os Mandados de Segurança nºs 25.633, 25.675, 25.676, 25.719 e 25.721.

27.1. Por fim, vale recordar o teor da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 25.631/DF:

“Não é demais lembrar que a Constituição - no art. 58, § 3º - conferiu às CPIs ‘os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’.

“A quebra dos sigilos ‘bancário, fiscal e telefônico’ possui natureza probatória e se compreende no âmbito dos poderes de instrução do juiz, que a letra do art. 58, § 3º, da Constituição, faz extensíveis às comissões parlamentares de inquérito.

“A questão, porém, não é assim tão singela, conforme acórdão MS 23466 (DJ 6.4.2001).



“É indubitoso que ao poder instrutório das CPIs não se aplicam as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários.

“Limitações relevantíssimas dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita – CF, art. 93, IX.

(...)

“A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas.

“De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação.

“No MS 23.964 (Plenário, Celso de Mello, DJ 21.06.2002), acentuou-se que a quebra de sigilo que não indica os fatos concretos e precisos referentes à pessoa sob investigação constitui ato eivado de nulidade: neste juízo inicial, parece ser o caso.” (MS 25.631/DF - Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/11/2005).

27.2. No mesmo sentido é a medida liminar concedida em Mandado de Segurança 25.629, proferida pelo Min. CEZAR PELUSO:

“É velha e aturada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora titular de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciárias (art. 58, § 3º, da Constituição da República), não é lícito a nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito, como o não é sequer aos juízes (art. 93, IX), determinar quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, sem decisão formal e fundamentada, com referência expressa a fato ou fatos concretos que, servindo de indício de atividade criminosa, constituam causa jurídica capaz de justificar a necessidade da medida, como exceção legítima à tutela constitucional do direito à intimidade (art. 5º, X). Daí, não quadrar ordem implícita, genérica, ilimitada, nem destituída de nexos

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPM	CORREIOS
Fls. 1025	03045
Doc:	

lógico com o objeto da investigação. Trata-se, como o sabe toda a gente, de requisitos constitucionais que compõem o direito humano fundamental de se opor ao arbítrio do Estado, que a ordem jurídica civilizada não autoriza a devassar, sem graves razões, cuja declaração as torne suscetíveis de controle, registros sigilosos alheios, inerentes à esfera intocável da vida privada e da intimidade pessoal. Não se sabe, no caso, se foram guardados tais requisitos, porque, à míngua de informação oficial à interessada, não se pode aventar nem descobrir alguma clara relação causal entre suspeitas de participação criminosa, mas indeterminada e inespecífica, em transação judicial aberta, que esconderia conciliábulo danoso ao erário, e a necessidade da quebra dos sigilos como única ou última fonte de prova. A reputar fundadas as suspeitas e pressuposto comportamento criminoso da ora impetrante - cuja descrição não se encontra em nenhum passo dos múltiplos elementos documentais dos autos -, em princípio bastariam os meios ordinários de prova a que, sem necessidade de expediente tão drástico, pode recorrer a CPML. Noutras palavras, não constam - pelo menos até que venham as informações - razões suficientes para justificar a quebra dos sigilos, até porque alega a impetrante que se dispõe a apresentar à Comissão os documentos que esta julgue indispensáveis a esclarecer os fatos. Como se percebe sem grande esforço, está presente, além da aparência do direito subjetivo de gênese constitucional, dito fumus boni iuris, o risco de dano irreversível, pela razão óbvia de que, eventualmente quebrados os sigilos, nada será capaz de restaurar o estado anterior de incolumidade pessoal, assim como nada impede sejam quebrados ao depois, uma vez demonstrada a coexistência dos requisitos constitucionais. 3. Do exposto, sem prejuízo de reapreciá-la após as informações da autoridade tida por coatora, concedo a liminar, para impedir a expedição dos ofícios de quebra dos sigilos da impetrante, ou, em caso de já terem sido prestadas informações bancárias, telefônicas ou fiscais, impedir sejam de qualquer forma usadas, devendo, para tanto, ser lacradas e permanecer assim sob responsabilidade da Comissão, tudo até decisão em sentido contrário, neste mandado de segurança" (MS 25.629 - Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10/11/2005)

27.3. Ora, o teor das decisões citadas acima aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois as quebras foram emanadas da CPML dos Correios e os fatos, ao que parece, são semelhantes.



28. Isto posto, aguarda-se a concessão de medida liminar para: sobrestar os efeitos da decisão que determinou a quebra do sigilo bancário imposta à Impetrante, impedindo que sejam remetidos à CPMI ou, caso a CPMI já tenha recebido as informações, que mantenha os documentos em envelopes lacrados.

29. Outrossim, tendo em vista as inúmeras notícias a respeito das convocações dos representantes legais das corretoras, requer-se, sendo deferida a liminar, seja vedado qualquer tipo de questionamento quanto às informações sigilosas.

VI - DO PEDIDO:

30. Desta forma, restando evidente o direito líquido e certo da Impetrante, aguarda-se, liminarmente, seja sobrestada a quebra de sigilo que lhe foi imposta e, no mérito, seja reconhecida a ilegalidade da medida, uma vez que seu objetivo ultrapassa os limites das investigações da CPMI dos Correios, e foi decretada sem a imprescindível e adequada fundamentação legal. Requer seja cassado o ato que a deferiu, para que os dados não sejam enviados à CPMI, ou caso a CPMI já os tenha recebido, que mantenha os documentos em envelopes lacrados, tudo isso por ser medida de

JUSTIÇA!

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

Ana Victoria de Paula Souza

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA

OAB/SP nº 120.475

Avenida Paulista, 949, 17º andar, 01311-917, São Paulo

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
027
Fls. Nº _____
Doc: 3345

Aprovado pela IN/SRF nº 096/2001

2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	15/12/2005
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	68.726.611/0001-55
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1505
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	15/12/2005
01 NOME / TELEFONE Quantia Distribuidor de Títulos e Valores Mob. Ltd 32620101	07 VALOR DO PRINCIPAL	96,93
Custas iniciais - Mandado de Segurança Domicílio tributário do contribuinte: SAO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.58.41.7107 - opção 2	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	96,93

85650000000-0 96930153534-6 91687266110-0 00115055349-1

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF167915122005098735008871

96,93R01005



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº **028**
03345
Doc: _____

PROCURAÇÃO**OUTORGANTE**

: **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Frei Caneca, 1380, Mezanino, inscrita no CNPJ sob o nº 68.726.611/0001-55, neste ato representada por seu diretor e proprietário LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVEA brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG nº 06329855-8, inscrito no CNPF/MF sob o nº 754713457-20, constitui sua advogada e bastante procuradora,

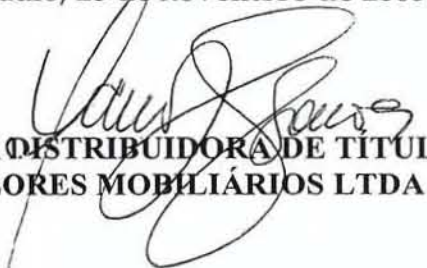
OUTORGADA

ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA, brasileira, solteira, advogada, OAB/SP 120.475 com escritório na Av. Paulista, 949, 17º andar, São Paulo, Capital, a quem confere:

PODERES

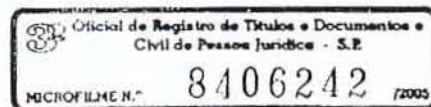
: amplos e gerais poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", onde com esta se apresentarem, proporem contra quem de direito, as competentes ações e defendê-los nas contrárias, seguindo uma e outras até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-os praticando todos os atos jurídicos necessários, com poderes para confessar, transigir, desistir, dar quitação, fazer acordos, ratificá-los pôr termo nos autos, representar o Outorgante perante qualquer repartição Pública, Federal, Estadual, Municipal ou Autarquias, enfim, praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente, inclusive substabelecer e xerocopiar, **especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios que determinou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico da Outorgante.**

São Paulo, 28 de novembro de 2005.


**QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 020
03345
Doc: _____

PROCURAÇÃO BASTANTE



PRIMEIRO OUTORGANTE: JOAQUIM CANDIDO DE GOUVEA, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade 680716 - IFP/RJ, CPF: 050.727.357.53, residente a rua Eugênio Bettarelo, 99 aptº. 145-B - Morumbi, São Paulo/SP.

SEGUNDOS OUTORGANTES: QUANTIA DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ: 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41.

OUTORGADO : LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA, brasileiro, casado, corretor de valores, carteira de identidade 06329855-8, expedida pelo IFP/RJ, CPF: 754.713.457-20, residente a rua Itacema 97, aptº 131 - Itaim Bibi - São Paulo/SP.

PODERES: Para representá-los junto ao Banco Central do Brasil, podendo para tanto assinar carta dirigida à referida entidade cancelando pedido de Transformação da Quantia DTVM LTDA, CNPJ: 68.726.611/0001-55, em empresa de participação : bem como quaisquer outras documentações que se fizerem necessárias para tal. Podendo ainda além desta, representá-lo junto a quaisquer outras repartições públicas municipais, estaduais ou federais, principalmente junto ao Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal, Delegacias da Receita Federal, Secretarias Estaduais ou Municipais de Fazenda, Prefeituras e Juntas Comerciais.

BANCOS: Podendo Nesses, Assinar cheques, dar quitações, recibos, abrir e encerrar contas SELIC E/OU CETIP. Podendo ainda o outorgado, assinar transferências de quotas da QUANTIA DTVM LTDA, QUANTIA CCTVM LTDA, QUANTIA COMMODITIES LTDA, de propriedade do outorgante a terceiros; assinar alterações contratuais, distrato sociais, pedidos de certidões, destas, ou de empresas coligadas, controladas ou administradas pelos outorgantes, assim como QUANTIA COMMODITIES LTDA., CNPJ Nº 02.338.695/0001-41 E QUANTIA CCTVM LTDA, CNPJ Nº 02.917.022/0001-46, QUANTIA COMMODITIES LTDA, CNPJ: 02.338.695/0001-41. Portanto, fica o outorgado, com poderes para assinar, todos e quaisquer documentos necessários, a incorporação das sociedades QUANTIA CCTVM LTDA E QUANTIA COMMODITIES LTDA, pela QUANTIA DTVM LTDA, podendo ainda substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, enfim, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, como se os próprios fossem, para o funcionamento, distrato social, incorporação ou fusão entre às empresas acima citadas.

São Paulo, 01 de Julho de 2005.



JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVEA
Primeiro Outorgante

QUANTIA DTVM LTDA
QUANTIA CCTVM LTDA
QUANTIA COMMODITIES LTDA
Segundos Outorgantes
Joaquim Cândido de Gouvea
Sócio - Administrador





BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEORF/GTSP1-2001/ **0 27 8**

São Paulo (SP), 02 MAR 2001

À
QUANTIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

Rua Frei Caneca, 1380 – M.01 – Cerqueira César
01307-002 – São Paulo – SP

Processo nº 0001057619 - Comunicamos que este Banco Central, por despacho do Sr. Chefe Adjunto do DEORF, de 21.02.2001, publicado no Diário Oficial de 26.02.2001, aprovou os seguintes assuntos, consoante deliberação da Alteração Contratual de 23.11.2000:

- transformação em sociedade distribuidora, adotada a denominação Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Ltda.;
- cancelamento da autorização para funcionamento como sociedade corretora;
- alteração contratual.

2. Essa sociedade deverá:

a. alterar a redação da Cláusula III, alínea “e”, de seu Contrato Social para “dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores”, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso V, da Resolução 1.120/86, com a redação dada pela Resolução 1.653/89;

b. de futuro:

- observar que, conforme a Cláusula VI do Contrato Social, o sr. Joaquim Cândido de Gouvêa ocupa o cargo de Diretor e não de sócio-gerente, como consta de sua correspondência;
- atentar para a correta transcrição dos dados constantes dos documentos entregues a esta Autarquia;
- nos requerimentos de aprovação de atos societários, fazer constar o número do CNPJ da sociedade e enderecá-los para:

“Banco Central do Brasil

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Gerência Técnica em São Paulo – I”

3. Constatamos em sua correspondência, de 10.01.2001, que a sociedade adotou a nova denominação social antes de sua aprovação por parte desta Autarquia, procedimento que contraria o disposto no artigo 4º, inciso II, do Regulamento Anexo I à Resolução 2.099/94.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

DEORF/GTSP1-2001/

0 2 7 8

São Paulo (SP), 02 MAR 2001

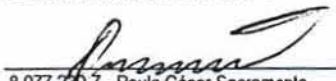
Pt. 0001057619

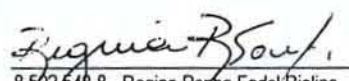
fls. 02

4. Tendo em vista a renúncia do sr. Lauro Mendonça Gouvêa Filho, em 31.01.2001, lembramos que deve ser instruído pleito referente à conseqüente alteração contratual.

5. Anexamos documentação autenticada, para fins de arquivamento no Registro do Comércio.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO
Gerência Técnica em São Paulo - I


8.077.230-7 - Paulo César Sacramento
GERENTE TÉCNICO


8.502.548-8 - Regina Perina Fadel Riolino
COORDENADORA



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 032
Doc. 03345

Instrumento Particular da Décima Quinta (15)
Alteração do Contrato Social da QUANTIA
CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

- JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Alameda Jaú, n.º 1477 – Aptº 82-A no Bairro Jardins, CEP.: 01420 – 002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 680716, emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.: 050.727.357 – 53 detentor de 1.956.915 quotas (68,756%);
- LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Rua Itacema, n.º 97 – Aptº 92, no Bairro Itaim Bibi, CEP.: 04530 – 050, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 06329855 – 8 e do CPF.: 754.713.457 – 20 detentor de 444.621 quotas (15,622%);
- ALEXANDRE GASTALDEL LEONARDO, brasileiro, casado, securitário, residente e domiciliado à Al. Jaú, 1477, Aptº 32-A, Edifício Jardim Europa. Jardins, CEP:- 01420-002, São Paulo/SP, portador da Carteira de Identidade n.º 36.305.944-1, expedida pelo SSP/SP, e do CPF 739.598.047-68, detentor de 444.621 quotas (15,622%);

sócios cotistas, possuidores de 100% das cotas da QUANTIA CCTVM LTDA, com sede em São Paulo, Capital, à rua Frei Caneca, n.º1380 – P1, Cerqueira Cesar, CEP.: 01307-002, inscrita no C.G.C./MF. sob o n.º 68.726.611/0001 – 55, cujos atos constitutivos se encontram arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 332028022611 por despacho de 14.01.93, resolvem pelo presente instrumento particular alterar o Contrato Social na forma e condições abaixo:

- 1) Face a manifestação e interesse do quotista Alexandre Gastaldel Leonardo em se desligar da Sociedade e em consequencia da aquisição da totalidade das 444.621 quotas efetuada pelo quotista Lauro José Senra de Gouvêa, altera-se a redação da cláusula IV para:

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------



- 2) Atendendo ao pedido de demissão formulado pelo Diretor Alexandre Gastaldel Leonardo, altera-se a redação da cláusula VI para:

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Parágrafo Primeiro - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

Parágrafo Segundo - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Aptº 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

- 3) Alterar a razão social de QUANTIA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. para QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

- 4) Alterar o objeto social, ficando a cláusula II com a seguinte redação:

A Sociedade terá como objetivo social:

- I) Subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;
- IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- VI) Exercer funções de agente fiduciário;
- VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;
- VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;
- X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;
- XI) Realizar operações compromissadas;
- XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DO 34.º JUIZADO
RUA PRECATORIO, 1-42 - SP. - CAPITAL
ADOLFO JOSÉ BASILIO DA CUNHA - OFICIAL
emitida nesta autoridade, a qual contém
com o nome e assinatura do titular.

25 NOV 2005

34º

WONE RUSSO DE OLIVEIRA
DRE AUGUSTO VILASTA
YNAN VIEIRA CUNHA
CREVEN
BUNSKI
AUTENTICAM

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 034

Doc: 03345

- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
- 5) Após a alteração acima resolvem os sócios para melhor manuseio, consolidar o presente contrato que passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL”

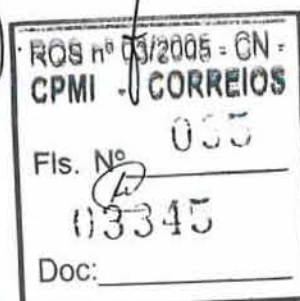
I

A Sociedade terá a duração por tempo indeterminado e girará com a denominação de QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, com sede social e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Frei Caneca, nº 1380 – M1, CEP.: 01307 - 002 – bairro Cerqueira Cesar, podendo abrir outras filiais, em quaisquer localidades do território nacional, desde que observadas as normas legais e regulamentares em vigor.

II

A Sociedade terá como objetivo social:

- I) Subscriver, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;
- II) Intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado;
- III) Comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nas suas respectivas áreas de competência;
- IV) Encarregar-se da administração de carteira e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- V) Incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;
- VI) Exercer funções de agente fiduciário;
- VII) Instituir, organizar e administrar fundos e Clubes de Investimento;



- VIII) Constituir sociedade de investimento de capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;
- IX) Praticar operações no mercado de câmbio e taxas flutuantes;
- X) Praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da CVM;
- XI) Realizar operações compromissadas;
- XII) Praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil;
- XIII) Operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central do Brasil e pela CVM nas suas respectivas áreas de competência;
- XIV) Prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais;
- XV) Exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.

III

É vedado a Sociedade:

- a) Realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor;
- b) Cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária;
- c) Adquirir bens imóveis não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;
- d) Obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:
- A) - aquisição de bens para uso próprio;
 - B) - operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;
 - C) - operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;
 - D) - garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública.
- e) Realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores;



IV

O Capital Social é de R\$ 2.846.157,00 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais), divididos em 2.846.157 (Dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e sete) cotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios cotistas:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

POSSUI	1.956.915	VALOR	68,756%	R\$ 1.956.915,00
--------	-----------	-------	---------	------------------

LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

POSSUI	889.242	VALOR	31,244%	R\$ 889.242,00
--------	---------	-------	---------	----------------

TOTAIS	2.846.157	VALOR	100%	R\$ 2.846.157,00
--------	-----------	-------	------	------------------

V

A responsabilidade dos quotistas é limitada ao total do Capital Social.

VI

A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria de até 5 (cinco) membros, que dispensados de caução para o exercício do cargo de Diretor, terão, individualmente, todos os poderes para representá-la ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

Parágrafo Primeiro - Os diretores receberão uma remuneração mensal global de até o valor máximo permitido como dedução para fins do Imposto de renda.

Parágrafo Segundo - A Diretoria é composta pelos Srs.:

JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA anteriormente qualificado, LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA anteriormente qualificado, e LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado à Rua José Linhares, n.º 150 - Aptº 101 - Leblon - CEP.: 22430 - 220, Rio de Janeiro/RJ, portador da Carteira de Identidade n.º 1079.776 emitida pelo Instituto Pereira Faustino e do CPF.:040.098.607 - 82.

VII

Todos os atos que criarem obrigações para a sociedade ou exonerarem terceiros de obrigações para com ela, inclusive a compra e venda de bens móveis e imóveis, somente serão válidos quando assinados por um Diretor, ou um Diretor em conjunto com um procurador, com poderes especiais constituídos nos termos da cláusula VIII infra.



Parágrafo único - É vedado a qualquer quotista, Diretor ou não, o uso da denominação social para conceder aval ou fiança.

VIII

A sociedade, representada por seu Diretor (s), poderá constituir procurador para todo e qualquer fim, especificando no mandato os poderes e o prazo de validade da procuração, que não poderá exceder a um ano, salvo a constituição de procuradores com poderes "ad judicia", quando as procurações terão prazo indeterminado de validade.

IX

A investidura como Diretor dependerá de prévia aprovação do Banco Central do Brasil.

X

Todas as deliberações da sociedade, inclusive as que importarem alteração do contrato social e a sua transformação em sociedade anônima, serão subscritas por quotista representando a maioria absoluta do capital social.

XI

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se, portanto, em 31 de dezembro de cada ano e, semestralmente, a 30 de junho e 31 de dezembro, quando serão levantados balanços gerais.

XII

Os lucros verificados serão distribuídos da seguinte forma:

- a) - 5% (cinco por cento) para a formação do fundo de reserva Legal que garanta a integridade do capital social, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social;
- b) - o saldo dividido pelos quotistas na proporção de suas quotas, ou levado a conta de "Lucros em Suspense".

Parágrafo único - Os prejuízos serão suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

XIII

As cotas do capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, estranhos a Sociedade, só poderá ser efetuada mediante autorização expressa da Sociedade, a qual fica assegurada o direito de opção em igualdade



20 NOV. 2005
CONCEIÇÃO COSTA
AUGUSTO TALENTE PUNZ
VIEIRA CARVALHO
AUTENTICADO



de condições e, se a esta não interessar a aquisição das cotas oferecidas à venda, esse direito assistirá ao(s) cotista(s) remanescente(s), procedendo-se na conformidade do determinado na cláusula seguinte.

Parágrafo único – A aquisição das cotas do sócio retirante pela Sociedade se fará com a utilização de Fundos disponíveis e sem ofensa ao Capital.

XIV

O cotista que quiser transferir suas cotas de Capital ou parte delas, comunicará por escrito a Sociedade, indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao término de trinta dias, contados da data de recebimento do aviso, a Sociedade não tiver exercido o seu direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior, e, ainda, se a outro cotista também não interessar a aquisição das cotas oferecidas, o Sócio vendedor poderá transferi-las ao pretendente indicado.

XV

A sociedade não se dissolverá: por morte, falência, interdição ou retirada de qualquer um dos sócios, continuando com os sócios remanescentes.
O sócio retirante ou sucessor do “de cujus” receberá o valor das quotas apurado em balanço especial, em doze parcelas mensais, iguais, consecutivas, acrescidas da variação idêntica ao Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, pagável a primeira 30 (trinta) dias após o evento que deu causa ao pagamento.

XVI

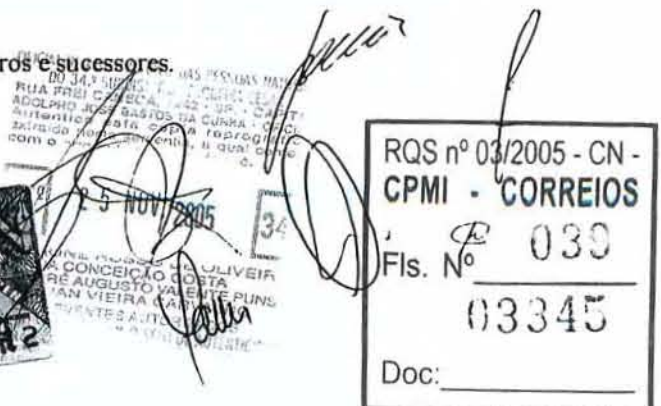
Ocorrerá a dissolução da sociedade quando for assim deliberado por sócios representando a maioria absoluta do capital social, a qualquer tempo, e somente após o fechamento de um balanço geral, e especialmente destinado a esse fim.

XVII

Os casos omissos neste instrumento, serão regulados de acordo com a legislação vigente, ficando eleito o foro desta Cidade, preterindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

XVIII

O presente obriga não só os contratados, como também, seus herdeiros e sucessores.





E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente em duas vias, com duas testemunhas, para os fins de direito.

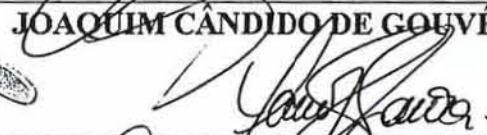
São Paulo (SP) 23 de Novembro de 2000

Sócios Quotistas:

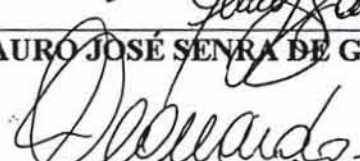
16. TAB. 16. TAB. 16. TAB.


JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA

16. TAB. 16. TAB. 16. TAB.


LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA

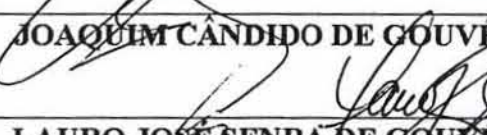
16. TAB. 16. TAB. 16. TAB.

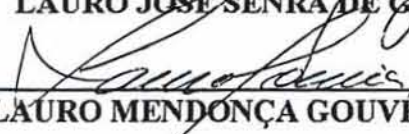

ALEXANDRE GASTAL DEL LEONARDO

Diretores:

16. TAB. 16. TAB. 16. TAB.


JOAQUIM CÂNDIDO DE GOUVÊA


LAURO JOSÉ SENRA DE GOUVÊA


LAURO MENDONÇA GOUVÊA FILHO

Testemunhas:


NELSON GUTIERRES DE SOUZA
CPF.: 042.253.348-30
RG.: 10.266.944


ALESSANDRA SENRA DE GOUVÊA
CPF.: 016.781.697-73
RG.: 07669182-3



RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº

03345

Doc:

DOC 2

CN RQN 3/2005 de 25/05/2005

Ementa: Requerem, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 21 do Regimento Interno do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigar as causas e conseqüências de denúncias de **atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

Autor: SENADOR - José Agripino

Acompanhe aqui o andamento no Senado Federal

VEJA A ÍNTEGRA DOS RELATÓRIOS APROVADOS E PUBLICADOS

- 1º Relatório Parcial (Aprovado em conjunto com a CPMI da Compra de Votos)
- Relatório Gerencial (Apresentado no plenário da comissão em 15/09/2005)
- Relatório Parcial sobre Movimentação Financeira em 10/11/2005
- Relatório Parcial sobre Contratos (Skymaster) em 22/11/2005





REQUERIMENTO Nº 272, DE 2005
(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requisiite a quebra de sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta Comissão requisiite a quebra do sigilo bancário da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ 68.726.611/0001-55) com o fito de identificar, no mercado financeiro, com quem a referida Corretora operou em transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C, para os seguintes Fundos:

FUNDO	CNPJ
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82

REQUERIMENTO Nº 272, DE 2005 - CPMI - CORREIOS

2062 (AGO/03)





JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão vinculados às empresas estatais, em virtude de contarem com a participação societária dessas entidades, constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e, portanto, deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Análises desenvolvidas no âmbito desta CPMI vêm demonstrando prejuízos visíveis para os fundos de pensão quando as operações foram realizadas com a referida Corretora.

Dessa forma, visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, que contam com a participação de recursos públicos, cumprem sejam esclarecidas as mencionadas operações, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.


DEPUTADO ONYX LORENZONI
PFL/RS

DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
PFL/BA

11-CPMI CORREIOS- Requerimento CPMI Correios REQUERIMENTO - CPMI Correios - Quebra sigilo Bancário Quinta dec

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls. Nº 043

Doc: 03345

DEC 3A

MANDADO DE SEGURANÇA 25.671-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPETRANTE(S) : QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO(A/S) : ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA
IMPETRADO(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO

SIGILO BANCÁRIO -
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS -
TRANSAÇÕES - INTERESSES DE
FUNDO - ABRANGÊNCIA
CONTRÁRIA À ORDEM NATURAL
DAS COISAS - LIMINAR
DEFERIDA.

1. Consoante a inicial, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios acolheu requerimento no sentido de ser quebrado o sigilo bancário da impetrante, objetivando investigar transações de compra ou venda de títulos da dívida pública NTN-B e NTN-C para a Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e GEAP Fundação de Seguridade Social. Como justificativa a tanto, ter-se-ia o envolvimento de fundos de pensão vinculados a empresas estatais - e, portanto, de patrimônio público -, havendo sido ressaltado que, em operações realizadas pela impetrante, houve visíveis prejuízos. Daí a solicitação, visando à maior transparência quanto à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, de quebra do sigilo bancário.

Sustenta a impetrante a insuficiência do fundamento lançado, discorrendo a respeito. A medida mostrara-se abrangente, a extravasar os interesses, em si, dos fundos, alcançando-lhe a vida econômica e financeira. Citando precedentes desta Corte, pleiteia a concessão de liminar que obstaculize tal quebra, vindo-se, alfim, a preservar, em definitivo, o referido sigilo bancário. Acompanham a inicial os documentos de folha 27 a 70.

2. Observe-se que a regra é a preservação do sigilo. A exceção corre à conta de situações concretas reveladas no bojo de investigação criminal. Então, percebe-se excessiva a dose constante

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
044
Fls. Nº
03345
Doc:

do requerimento deferido pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Em vez de se pretender o acesso a movimentações financeiras concernentes aos dois fundos mencionados, o que seria bastante a perquirir-se a problemática dos prejuízos aventados, partiu-se para a quebra linear do sigilo bancário da pessoa jurídica que teria intermediado negociações, ou seja, da impetrante. O certo seria, tendo em conta o objetivo colimado, requerer a documentação correspondente às transações efetuadas com os fundos. Tudo recomenda a suspensão do ato de que trata este mandado de segurança até que se manifeste o Plenário.

3. Defiro a liminar para suspender a quebra do sigilo bancário da impetrante, sendo que, uma vez já ocorrida, os dados respectivos deverão ser preservados, não os utilizando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios.

4. Solicitem-se informações.

5. Com o pronunciamento da Comissão, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>045</u>
Doc: <u>03345</u>



REQUERIMENTO Nº 1331, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55), com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seus art. 5º, XII, e 58, parágrafo 3º, que a Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Fundo de Previdência dos Funcionários do Banco Brasil - PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Os fundos de pensão patrocinados por entidades governamentais constituem, ao menos em parte, patrimônio público. O uso de seus recursos é, portanto, de extremo interesse da sociedade brasileira e deve ser objeto de constante vigilância por parte do Estado e, mais especificamente, do Congresso Nacional (art. 49, X, da Constituição).

Estudos sobre as aplicações financeiras em renda fixa, especificamente na compra e venda de NTN-B e NTN-C, desenvolvidos no âmbito desta CPMI demonstram a existência de indícios significativos de prejuízos nas operações entre esses fundos de pensão e alguns agentes do mercado financeiro.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 047
Doc: 03345

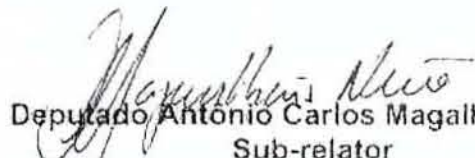


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Visando dar maior transparência à atuação dos fundos de pensão no mercado financeiro, cumprem sejam ampliadas as investigações do conjunto de aplicações financeiras dos fundos de pensão com a citada corretora/distribuidora de valores mobiliários, razão pela qual solicitamos a quebra de sigilo bancário objeto deste requerimento, com o fito de examinar as operações com títulos em custódia no SELIC e na CETIP, com títulos de renda variável e com operações com derivativos, em todas as suas modalidades, negociadas em bolsas de valores, de mercadorias e futuro, e mercado de balcão, que envolvam o interesse dos fundos de pensão em exame.

Sala da Comissão, em de de 2005


Deputado Osmar Serraglio
Relator


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator



1181	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor JOSÉ OSVALDO MORALES.
1180	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor TEÓFILO GUIRAL ROCHA.
1179	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal do senhor CEZAR SASSOUN.
1178	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL S/A DTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1177	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1176	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 76.637.263/0001-78), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1175	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CQJR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1174	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1173	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da WALPIRES S.ª CCTVM (CNPJ nº 61.769.790/0001-69), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1172	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da GRADUAL CCTVM, com vistas à obtenção das informações que especifica.
1171	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 68.726.611/0001-55), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1170	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da CLICKTRADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CNPJ nº 58.225.426/0001-23), com vistas à obtenção das informações que especifica.
1169	Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERÊNCIA DE SIGILO: bancário, fiscal e telefônico da LUCRO CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS LTDA, com vistas à obtenção das informações que especifica.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 040
Doc: 03345

Brasília, sexta-feira, 16 de dezembro de 2005 - 12:02h

ANDAMENTOS

Recursos	Petições	DJ	Jurisprudência	Detalhes	Deslocamentos
----------	----------	----	----------------	----------	---------------

MANDADO DE SEGURANÇA Nr.25702
ORIGEM:DF **RELATOR:** MIN. CEZAR PELUSO
REDATOR PARA ACÓRDÃO: -

IMPTE.(S): QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S): ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA
IMPDO.(A/S): COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

ANDAMENTOS

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
12/12/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
12/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 09/12/2005: "(...) ASSIM OS AUTOS DEVEM RETORNAR AO RELATOR, MIN. CEZAR PELUSO."
05/12/2005	CONCLUSOS AO PRESIDENTE	
05/12/2005	DESPACHO ORDINATORIO	EM 02/11/2005: "(...) EM RAZÃO DA IDENTIDADE DAS AÇÕES MANDAMENTAIS, (...) ENCAMINHOS OS PRESENTE AUTOS À CONSIDERAÇÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE, PARA EVENTUAL REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO."
29/11/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
29/11/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CEZAR PELUSO



DOC 5



1/12/2005 15h17

Fechar janela

Tempo Real

CPMI quebra de novo sigilo de corretoras e fundos

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios aprovou 24 requerimentos do deputado Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA) que quebra o sigilo bancário, fiscal e telefônico de 13 fundos de pensão, seis empresas que operam no mercado financeiro e cinco pessoas físicas. A reunião foi encerrada logo em seguida.

Todos os pedidos já haviam sido aprovados anteriormente pela CPMI. No entanto, o deputado decidiu reapresentá-los com uma fundamentação melhor para evitar questionamentos na Justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu liminares impedindo a quebra de sigilo do fundo de pensão da Cedae (companhia estadual de água do Rio) e das corretoras de valores Euro, Quantia e Quality, que atuavam junto aos fundos de pensão investigados pelas CPMI. Todos eles tiveram o sigilo quebrado novamente.

Tentam ainda impedir na Justiça a quebra de sigilo pela CPMI a empresa Royster Serviços, o economista e empresário Lúcio Bolonha Funaro e o corretor de valores Renato Luciano Galli.

Sigilo quebrado

Tiveram sigilo quebrado novamente hoje a Funcef (Caixa Econômica Federal), Petros (Petrobras), Geap (Fundação de Seguridade Social), Real Grandeza (Furnas), Centros (Banco Central), Serpros (Serpro), Postalís (Correios), Portus (da antiga Portobrás), Previ (Banco do Brasil), Sistel (trabalhadores em telecomunicações), Nucleos (Eletronuclear), Refer (ferroviários) e Prece (Cedae).

Também foram aprovados pedidos para quebra de sigilo das empresas Euro, Royster Serviços, Laeta, Novinvest, Quantia e Quality e de José Osvaldo Morales, Cezar Fassoun, Renato Luciano Galli, José Roberto Funaro, Lúcio Bolonha Funaro.

Reportagem - Marcello Larcher

Edição - Francisco Brandão

(Reprodução autorizada mediante citação da Agência)

Agência Câmara

Tel. (61) 3216.1851/3216.1852

Fax. (61) 3216.1856

E-mail: agencia@camara.gov.br

A Agência também utiliza material jornalístico produzido pela Rádio, Jornal e TV Câmara.PR

—

Fechar janela





REQUERIMENTO Nº 1457, DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requirite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.

Senhor Presidente,

A fim de subsidiar as investigações desta CPMI, requeremos, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei 1579/52, art. 2º e com a Constituição Federal em seu 58, parágrafo 3º, que esta Comissão requirite a transferência dos sigilos bancário, fiscal da **Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55)** a partir de 01/01/2000, de suas matrizes e filiais, com o objetivo de apurar prováveis ilicitudes em operações dessas Instituições que envolvam o interesse das Entidades Privadas de Previdência Complementar abaixo relacionadas e respectivos Fundos de Investimento Exclusivos, com títulos em custódia no Selic e na Cetip, com títulos de renda variável, operações com ouro e com derivativos, em todas as suas modalidades, negociados em Bolsa de Valores, de Mercadorias e Futuros, e mercado de balcão.

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	00.436.923/0001-90
GEAP Fundação de Seguridade Social	03.658.432/0001-82
Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS	34.053.942/0001-50

01/18/05





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nome do Fundo	CNPJ
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS	34.268.789/0001-88
Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS	00.580.571/0001-42
REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social	34.269.803/0001-68
SERPROS – Fundo Multipatrocinado	29.738.952/0001-99
Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos – POSTALIS	00.627.638/0001-57
PORTUS Instituto de Seguridade Social	29.994.266/0001-89
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI	33.754.482/0001-24
Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – REFER	30.277.685/0001-89
PRECE Previdência Complementar da SEDAE	30.030.696/0001-60
NUCLEOS Instituto de Seguridade Social	30.022.727/0001-30
Fundação SISTEL de Seguridade Social	00.493.916/0001-20

JUSTIFICAÇÃO

Em obediência ao princípio da autotutela e, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que exige a declaração de fato concreto que indique a causa provável de existência de um ato ilícito sob o crivo deste Colegiado de Investigação, cumpre revogar o Requerimento nº 1171, desta CPMI, e editar este novo Requerimento com fundamentos mais precisos. Tal ato apresenta-se em estreita consonância com o entendimento do Pretório Excelso de respeito ao direito fundamental à privacidade, mas demonstra, por outro lado e cabalmente, a motivação objetiva da imprescindível necessidade de afastamento momentâneo de parcela de seu exercício, de acordo, inclusive, com o inciso IX do art. 93 da Constituição da República

A transferência prevista neste requerimento é imprescindível para a boa consecução dos objetivos desta Comissão.

A Sub-relatoria dos Fundos de Pensão elaborou um primeiro relatório parcial, em setembro de 2005, por meio do qual analisaram-se os preços de compra e venda de NTN-B e NTN-C, realizados pelas Entidades Privadas de Previdência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar (EPPC), patrocinadas por entes estatais frente às curvas de preço fixados pela Associação Nacional de Investidores no Mercado - ANDIMA, para cada título negociado. Com este método, eliminam-se quaisquer desvios numéricos que possam prejudicar a interpretação dos resultados comparativos de preços.

Nesse sentido, a análise examina em que medida a diferença entre o preço praticado pelos Fundos de Pensão e aquele fixado pela ANDIMA é significativo e determinante de um negócio fora de padrão de mercado.

Em complemento, observou-se que a ordem de grandeza dos resultados negativos apurados pode decorrer da ordem de grandeza da quantidade de títulos negociados e não da variação das diferenças apuradas entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA, isto é, apurada uma pequena diferença de valor entre o preço praticado pela EPPC e o PU ANDIMA para o dia da negociação, ainda assim o resultado pode ser expressivo em razão da quantidade de títulos negociados.

Nesse sentido, esse estudo examinou em que medida a diferença entre o preço praticado pela EPPC e aquele praticado pela ANDIMA é significativo e determinante na seleção de corretoras que apresentaram resultados negativos sistemáticos nas negociações com as EPPC.

Para tanto, procurou-se fazer uma análise indireta desta significação, mediante a identificação do ponto da curva de preços ANDIMA, em que os respectivos títulos negociados pelas EPPC mais se aproximariam do preço praticado pela EPPC, em diante denominada data equivalente, considerando que quanto maior o afastamento entre a data da realização do negócio e a data equivalente, menor seria a taxa interna de retorno do negócio realizado, o que expressaria uma menor realização financeira quando do resgate do título negociado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados apurados comprovam a existência de resultados negativos sistemáticos nas operações realizadas entre algumas EPPC e algumas corretoras de valores mobiliários dentre elas encontra-se a QUANTIA.

A título de exemplo têm-se:

Resultados Negativos > R\$10.000,00 em Carteira Própria

Data da Transação	Fundação	C / V	Código do Título	Tipo do Título	Data do Vencimento	QTD.	Preço Unitário R\$	PU ANDIMA R\$	Resultado R\$
8/9/2003	CENTRUS	C	770100	NTNC	1/3/2011	10000	1.284,83	R\$ 1.253,06	(317.654,22)
11/9/2003	CENTRUS	C	770100	NTNC	1/3/2011	10000	1.289,16	R\$ 1.265,88	(232.811,19)

A prática com operações geradoras de prejuízo a entidades de previdência pela Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários não se restringe às EPPC's, em foco até o momento por esta CPMI. Há fatos julgados, de natureza semelhante, nos quais a mesma Quantia esteve envolvida.

De acordo com o processo nº 102.980-7/03 do TCE/RJ que trata de inspeção ordinária em 2003, de caráter operacional, realizada no RIOPREVIDÊNCIA, por irregularidades em operações financeiras e prejuízo ao erário, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais constatou-se que:

- Há um prejuízo de R\$ 25.528.786,24 (vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para o RIOPREVIDÊNCIA;
- foram realizadas através das distribuidoras de títulos e valores mobiliários TURFA, C.Q.J.R. e QUANTIA, contratadas sem que houvesse prévio processo licitatório para habilitá-las;
- alertados pelo Banco Banerj S.A., em razão da anormalidade do preço unitário (p.u.) praticado na operação de compra de LFTs, realizada em 26 de junho de 2002, confirmaram a autorização para dar continuidade a aquisição de Títulos Públicos Federais da TURFA D.T.V.M.;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O TCE RJ julgou o caso e decidiu:

"I – Pela CONVERSÃO da presente Inspeção Ordinária, com fulcro no artigo 52 da Lei Complementar nº 63/90, em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

II – Pela CITAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 3º, c/c § 3º, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, dos responsáveis para que, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres estaduais, com recursos próprios, a importância equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ, quantificadas as parcelas adiante, ou apresentem defesa em relação as suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA e da TURFA DTVM, CQJr DTVM e QUANTIA DTVM, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais

III – Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual enviando-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto."

Dos fatos acima elencados podem-se extrair alguns aspectos importantes, a saber:

- a) São apenas alguns exemplos de operações provavelmente irregulares realizadas através de Entidades de Previdência e nas quais foi participante a Quantia DTVM.
- b) A prática de irregularidades já se estendeu a casos semelhantes com outras entidades de previdência.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo, ora requerida, é imprescindível para o prosseguimento da investigação em curso nesta CPMI, incluindo o eventual desvio de recursos públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O TCE RJ julgou o caso e decidiu.

"I – Pela CONVERSÃO da presente Inspeção Ordinária, com fulcro no artigo 52 da Lei Complementar nº 63/90, em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL;

II – Pela CITAÇÃO, nos termos do disposto na Deliberação TCE-RJ nº 204/96, artigo 6º, § 3º, c/c § 3º, artigo 17 da Lei Complementar nº 63/90, dos responsáveis para que, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, aos cofres estaduais, com recursos próprios, a importância equivalente a 21.045.990,7996 UFIR-RJ, quantificadas as parcelas adiante, ou apresentem defesa em relação as suas responsabilidades, quando na função de gestores do RIOPREVIDÊNCIA e da TURFA DTVM, CQJr DTVM e QUANTIA DTVM, na execução de operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais

III – Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual enviando-lhe cópia do inteiro teor deste Relatório e Voto."

Dos fatos acima elencados podem-se extrair alguns aspectos importantes, a saber:

- a) São apenas alguns exemplos de operações provavelmente irregulares realizadas através de Entidades de Previdência e nas quais foi participante a Quantia DTVM;
- b) A prática de irregularidades já se estendeu a casos semelhantes com outras entidades de previdência.

Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo, ora requerida, é imprescindível para o prosseguimento da investigação em curso nesta CPMI, incluindo o eventual desvio de recursos públicos

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 057
Doc. 03345



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De se destacar que a função de intermediação financeira, a qual se dedica a Quantia DTVM Ltda, é uma atividade pela qual podem ocorrer vazamentos financeiros significativos dos montantes poupados nos fundos de pensão. Tais vazamentos podem ocorrer mediante práticas de conluio e acordos fora de mercado sobre preços de negociação de ativos (títulos públicos, ações, papéis de derivativos etc.). É objetivo desta Comissão identificar a natureza dos fatos que implicam a drenagem de recursos financeiros dos fundos de pensão. Esses fatos originam-se de operações realizadas por intermédio de contratos e de serviços de intermediação, os quais podem ser realizados tanto de boa-fé quanto por meio de simulações ou fraudes envolvendo os valores das transações. Portanto, é imprescindível e intrínseco à investigação de existência de ilícitos, envolvendo os fundos de pensão, a análise do comportamento desses agentes intermediários.

Muito embora às vezes se revele difícil sua compreensão por agentes públicos não especialistas em economia e auditoria financeira, tais intrincadas operações financeiras supra listadas evidenciam a provável ocorrência de inúmeros delitos graves a afetar tanto o interesse público quanto o coletivo e individual dos que operaram com a entidade requerida. Resta patente a possível ocorrência de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto na Lei nº 9.613/1998; crime contra a ordem tributária, consistente na sonegação de tributos, regido pela Lei nº 8.137/1990, art. 2º, incs. I e II, além da provável prática dos crimes de apropriação indébita e estelionato, previstos nos arts. 168 e 171 do Estatuto Penal.

Vale ter claro que as investigações acerca dos fundos de pensão bem como de todos aqueles que com elas realizaram transações financeiras, há de ser realizada por esta CPMI não apenas em razão do testemunho do ex-Deputado Roberto Jefferson que, em oitiva perante esta Comissão apontou uma série de irregularidades que, de fato, vêm sendo comprovadas, mas, ainda, em função das inúmeras denúncias, inclusive de associados, a respeito de nefasta ingerência de agentes políticos em fundos de pensão, possivelmente relacionados ao "esquema" do qual fazia parte o Sr. Marcos Valério e, outrossim, dos processos administrativos em





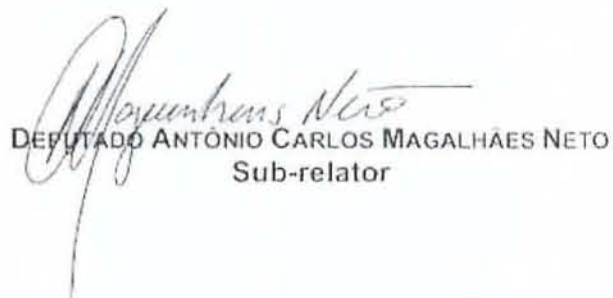
CÂMARA DOS DEPUTADOS

curso na Comissão de Valores Mobiliários, no Banco Central, na Secretaria de Previdência Complementar e nos Tribunais de Contas do país. Essas foram, então, as razões que levaram à criação de uma sub-relatoria para investigar tais transações envolvendo os fundos de pensão bem como os agentes financeiros que com eles operam.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO
Relator


DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Sub-relator



DOC - 07

REQUERIMENTOS - Lista atualizada em 01/12/2005

REQ	SITUAÇÃO	DATA DA REUNIÃO	AUTOR	ASSUNTO
1479	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA com vistas à obtenção das informações que especifica.
1478			Dep. Onyx Lorenzoni	Apuração das denúncias envolvendo Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - MG - Vereador Antônio José Amorim, bem como em relação Tatiana Bento que aparece na lista de sacadores de dinheiro das contas das empresas do Sr. Marcos Valério, requer ainda oitiva do Sr. Antonio José Amorim e demais providências tais como o envio de cópia ao Ministério Público do Estado à Polícia Federal
1477	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Lúcio Bolonha Funaro.
1476	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da LAETA S/A com vistas à obtenção das informações que especifica.
1475	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico Quality CCTVM (CNPJ nº 03.014.007/0001-50) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1474	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do REAL GRANDEZA Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1473	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. José Roberto Funaro.
1472	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. Renato Luciano Galli.
1471	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Royster Serviços S/A.



1470	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da NUCLEOS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1469	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação SISTEL de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1468	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do SERPROS – Fundo Multipatrocinado, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1467	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da PRECE Previdência Complementar, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1466	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do PORTUS Instituto de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1465	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1464	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.



1463	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1462	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1461	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1460	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da GEAP Fundação de Seguridade Social, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1459	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS, bem como de seus respectivos fundos de investimento exclusivos, para obtenção das informações que especifica.
1458	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (CNPJ nº 05.006.016/0001-25) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1457	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico da Quantia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (CNPJ nº 68.726.611/0001-55) com vistas à obtenção das informações que especifica.
1456	Aprovado	1/dez	Dep. ACM Neto e Osmar Serraglio	Solicita que esta CPMI requisiite a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Sr. CEZAR SASSOUN.





SENADO FEDERAL
ADVOCACIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de

Processamento Inicial

02/01/2006 16:36 330



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE –
VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REF.: MS 25751

URGENTE

**A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS
CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN)** vem, respeitosamente, apresentar as
seguintes

INFORMAÇÕES

em atenção ao despacho exarado nos autos do mandado de
segurança em epígrafe, impetrado por **QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**, contra ato efetivamente legal e regular da competência
deste Colegiado, voltado à transferência de dados sigilosos imprescindíveis às
investigações da CPMI, como se provará.

RSN nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 063
Doc: 113345



I – DA IMPETRAÇÃO

Informa a Impetrante ser este o terceiro mandado de segurança impetrado com o mesmo fim, aludindo aos MS de nºs 25671 (julgado prejudicado) e 25702. Ocorre que este último, ainda desconhecido por esta CPMI, **PODE TER IDÊNTICO OBJETO QUE O PRESENTE**, tendo sido distribuído ao Ministro CEZAR PELUSO, e estando ora concluso ao Relator. **Cumpre, preliminarmente, saber da eventual e até mesmo provável identidade de objetos, porquanto, nesse caso, o presente *mandamus* deveria ser distribuído por prevenção ao 25702, isso se não for hipótese de litispendência.** Anote-se, ainda, que curiosamente a exordial deste último sequer foi juntada aos presentes autos.

Alude a Requerente, inúmeras vezes, em ingênua contradição, ter o requerimento guerreado carecido de fundamento, mais adiante afirma que transcreveria apenas “generalidades”, quando é certo que passa as fls. 11 a 18 da exordial censurando tal “ausência” de justificação e as “generalidades”.

De modo fútil, aduz ainda ser a medida “*excessiva, desnecessária e desproporcional*” sem, contudo, explicitar em que consistiriam tais qualificadores *in casu*.

Em primário *quid pro quo*, confunde o nome vulgar da Comissão, “dos Correios” com seu objeto de trabalho, descrito no requerimento nº 03/2005-CN, o qual compreende todo o *affair* provocado pelas denúncias do então Deputado Roberto Jefferson, o que se provará mais amiúde adiante.

Diz que “supostas irregularidades” constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já estariam sendo apuradas pela Corte, estando, portanto fora de alcance da Comissão Parlamentar, quando é certo que o STF já assentou à unanimidade que a investigação congressional guarda **autonomia em relação a quaisquer outros procedimentos** (MS 23652/DF e 23639/DF).

A Autora quer fazer crer ao nobre Julgador que a maioria dos mandados de segurança contra a CPMI teriam obtido provimento liminar em prol dos investigados por carecer fundamentação aos atos do Colegiado Parlamentar. Basta, para reduzir a pó tal pueril invectiva constatar as decisões proferidas nos mandados





de nºs 25721, 25717, 25716, 25725, 25726, muitos dos quais apreciam atos análogos ao presente.

Em verdadeiro arroubo retórico, requer o provimento de urgência aduzindo já haver demonstrado o *fumus boni iuris*, e, em relação a este deve-se reconhecer ter ao menos tentado fazê-lo, ao passo que, referindo-se ao *periculum in mora* cogita no simples fato de “a Impetrante estar na iminência de ter seu sigilo bancário, fiscal e telefônico violado por determinação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, vez que a quebra do sigilo foi decretada em 1º de dezembro passado.” Mais à frente, ousa explicar que a liminar teria por objetivo resguardar a sua “intimidade”, tal como se a pessoa jurídica pudesse ter sentimentos, o que nem o grande Salvador Dali, em suas mais criativas visões, poderia conceber, porquanto *tal qualidade vem a ser inerente apenas ao ser humano*, assertiva esta que dispensa maiores comentários, porém reveste-se de um propósito específico, como se provará mais em frente.

Enfim, em desabrido abuso, requer que, “tendo em vista as inúmeras notícias a respeito das convocações dos representantes legais das corretoras, ... seja vedado qualquer tipo de questionamento quanto às informações sigilosas.”, adentrando, destarte, no mérito mesmo do ato de investigação.

Esse o relato da inicial.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PARA INVESTIGAR CORRETORAS ENVOLVIDAS COM FUNDOS DE PENSÃO

A Impetrante, olvida que a investigação tem obrigação de seguir **fatos conexos ilícitos descobertos em seu curso**, diante mesmo do múnus que exerce, não lhe sendo facultado omitir-se sobre tal mister, consoante entendimento firmado no Pretório Excelso.

Com efeito, no julgamento do HC 71.231-RJ (relator: Ministro Carlos Velloso), o STF assentou que “A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. **Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal**” (DJ, 31-10-96, p. 42014), competência esta já pacificada na Corte.

PROCESSO 2005 - CN - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 065 Doc 3345
--



Recentemente, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgando pedido de reconsideração formulado por esta Comissão em relação ao MS 25721 assentou o seguinte, *litteris*:

Em casos similares envolvendo a análise de requerimentos de quebra de sigilos aprovados pela 'CPMI dos Correios', tem-se reconhecido, com apoio na jurisprudência do Tribunal, a possibilidade de extensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito a fatos outros que se ligam, intimamente, com os fatos principais: v.g., MS 25717-MC, Celso de Mello, j. 16.12.05; MS 25725-MC, Marco Aurélio, j. 12.12.05; MS 25726-MC, Marco Aurélio, j. 12.12.05; e MS 25716-MC, Cezar Peluso, DJ 16.12.05, do qual extrato:

Não é só.

O próprio Requerimento nº 03, de 2005-CN, no qual mais de um terço dos Senhores Senadores e Deputados requer a criação de comissão parlamentar mista de inquérito para investigar os Correios também menciona a corrupção em outros entes da Administração e, implicitamente, naqueles que administram dinheiros públicos, como é o caso das corretoras que provocaram perdas a fundos de pensão.

Deve-se recordar que, na esteira na reportagem da Revista Veja, de 18/05/2005, que originou esta CPMI, sobre conversa gravada do Sr. Maurício Marinho, dos Correios, este fez menção à participação do então Deputado Roberto Jefferson em um suposto esquema de arrecadação de "verbas de campanha" via "caixa dois", mencionando inúmeros entes da Administração Indireta.

Em seguida, referido ex-mandatário compareceu à CPMI e, em depoimento, fez graves acusações, dentre as quais, relativas a um "braço" do "valerioduto" que atuaria na obtenção de recursos junto a fundos de pensão.

À vista de tais fatos, foi criada uma subrelatoria de fundos de pensão para investigar tal gravíssima acusação.

Ladeada por inúmeros profissionais altamente qualificados, a subrelatoria entendeu imprescindível a transferência de sigilos da Impetrante, diante dos fatos objetivos amplamente expostos no requerimento nº 1457/2005.

Requerimento nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 060
Doc. 3345



Ocorre que o conhecido “valerioduto”, que, segundo consta de prestação de contas preliminar apresentada na corrente semana pelo Deputado Osmar Serraglio, movimentou mais de 2 (dois) bilhões de reais, tendo, para tal mister, valido-se dos mais diversos meios e recursos para a obtenção de receitas de movimentação financeira.

Ademais, para por fim a esse debate sobre a correlação entre o ato de transferência ora impugnado e a competência da Comissão, deve-se consignar, por seu manifesto relevo, que, por ato do próprio Presidente do Excelso Pretório, a Corte reconheceu a competência do Colegiado Parlamentar para a investigação que ora empreende, nos autos do Inquérito nº 2245-4/140-STF/2005.

III - DA PRESENÇA DE FATOS CONCRETOS AUTORIZADORES DA TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS, OS QUAIS PROVAM A EXISTÊNCIA DE CAUSAS PROVÁVEIS DO COMETIMENTO DE ILÍCITOS DIVERSOS NO ÂMBITO DA IMPETRANTE.

Deve-se consignar, em princípio, a proporcionalidade do ato de transferência. É que não objetiva a quebra *de todos os dados sigilosos da Impetrante*, mas somente no que diz respeito aos fundos de pensão que elenca.

Técnicos da Comissão apuraram “*resultados negativos sistemáticos*” na negociação de alguns fundos de pensão com certas corretoras, dentre as quais a Impetrante. Há processo do TCE/RJ que apurou o prejuízo de mais de R\$ 25 (vinte e cinco) milhões em negociações do fundo RIOPREVIDÊNCIA com a Impetrante, sendo bem de ver, ainda, que a Corte determinou que a Impetrante devolvesse mais de 20 (vinte) milhões de reais ao erário.

Cumprе anotar, ademais, que a gestão dos fundos de pensão sofre notória influência política. Suspeita-se que tais valores tenham sido empregados no chamado “valerioduto”.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 067
Doc. 03345



Enfim, está-se diante do provável cometimento dos crimes de apropriação indébita, estelionato, gestão fraudulenta, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal.

Como se vê, o requerimento revela-se auto-explicativo, fundamentando-se em fatos objetivos e concretos, nada obstante o esforço da Impetrante para reduzi-lo à quase inexistência, baseando-se em fatos objetivos e comprovados e não em generalidades, como alega a Impetrante.

IV – DA LIMINAR VINDICADA: AUSÊNCIA DE REQUISITO FUNDAMENTAL À SUA CONCESSÃO, CONSTANTE DA LEI Nº 1.533/1951, ART. 7º, INC. II: PERICULUM IN MORA

Os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar em mandado de segurança, aqueles presentes no inc. II do art. 7º da lei de regência, consistem em - todos o sabem -, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de dano irreparável ao impetrante, ou, nos devidos termos legais, *in verbis*:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição entregando-lhe a segunda via apresentada pelo requerente com as cópias dos documentos a fim de que no prazo de quinze dias preste as informações que achar necessárias.

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

(Grifou-se)

BQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>063</u>
Doc. <u>03345</u>



Pois bem. **O eventual deferimento de liminar não se ampara no imprescindível elemento constante da parte final do inciso II e sequer a ele se referiu.** A dizer, em momento algum declinou a Impetrante o risco de que a segurança, acaso seja deferida somente ao final, pudesse resultar em tal sorte de dano. O argumento de que sua "intimidade" seria violada é absurdo. Somente os seres humanos poderiam aduzi-lo. A simples transferência, portanto, não teria o condão de violá-la, posto inexistente.

Não é só.

A Impetrante, em sua retórica petição inicial sequer referiu a tal imprescindível elemento do pedido liminar, limitando-se às alegações de falta de fundamentação e à sua simples menção, sem, contudo, dizer em que consistiria.

Sequer em tese poderia considerar-se presente perigo de dano irreparável diante de atos de transferência de sigilos promovidos por CPI.

A transferência em si implica também na transferência da responsabilidade pela guarda do sigilo ao ente outorgado, conforme diversos julgados do próprio STF.

Assim, onde o risco no qual incorreria a Impetrante, pessoa jurídica, diante desse simples ato? A resposta irrecusável vem a ser: absolutamente nenhum.

Não se pode inverter o **princípio da legitimidade dos atos do poder público**, presumindo que a mera obtenção de tais dados sigilosos vá resultar em dano indevido à Impetrante. De ver-se a doutrina de Reis Friede sobre a imprescindibilidade do risco de dano irreparável para deferimento de liminar:¹

Sem a menor sombra de dúvida, o periculum in mora, constitui-se no primeiro e mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, hábeas corpus, ADIn, ou como antecipação de cautela, no caso de medida cautelar em ação com idêntica designação.

¹ In Informativo Jurídico Consulex de 23/12/2002, pp. 5 e 6.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 060
Doc. 03345



Para alguns, como Willard de Castro Villar (in Ação Cautelar Inominada, Forense, 1986, p. 128), vale mencionar, este perigo de da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva, ou, como disse Calamandrei (in Introduccion, p. 42), é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse da emanção de uma medida provisória. É a mora desta providência definitiva, considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir como uma medida cautelar, que antecipe provisoriamente os efeitos da providência definitiva.

É sobremaneira a condição necessária – porém não suficiente -, para o eventual deferimento da medida liminar vindicada ou mesmo para a concessão ex officio operada através do denominado poder cautelar genérico, inerente à própria função do julgador, na qualidade de representante do Estado-Juiz.

Para a obtenção da medida liminar e consequentemente da tutela cautelar implícita, portanto, a parte requerente obrigatoriamente deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favorável à própria tutela. E isto somente pode ocorrer, conforme leciona Carlos Galvosa (In Seqüestro Giudiziario, Novissimo Digesto Italiano, v. XVII, p. 66), “quando haja efetivamente o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito.”

A redação conceitual do instituto, como um dos pressupostos fundamentais para o deferimento da medida liminar – ou seja, fundado receio da existência de um dano jurídico (e não propriamente “fundado receio de dano ao direito de uma das partes”, como disciplina o art. 798 do CPC/73, considerando que enquanto não acontecer o julgamento do mérito da chamada “questão de fundo”, com a solução da lide, não se pode, ainda, falar em efetivo direito da parte que, eventualmente pode até não ser reconhecido em decisão terminativa (sentença), de difícil ou impossível reparação (portanto, não é suficiente a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a dificuldade ou mesmo impossibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer), durante o curso da ação que contém o pedido meritório -, refere-se sempre ao interesse processual (e jamais material ou meritório) presente na busca permanente da obtenção de uma real garantia quanto a própria efetividade da solução final (prestação das tutelas jurisprudenciais cognitiva e executiva) a ser ditada pelo Poder Judiciário, inspirado em última análise, no que Othon Siqueira (in Garantias Ativas dos Direitos Coletivos, Forense, RJ, 2 ed., p255) entendeu por bem denominar “instituto cardeal de assegurar matéria à sentença a ser editada”.

Requerimento nº 03/2005 - CN - STJ (CORREIOS) 070
Doc 613345



Para a perfeita caracterização do dano jurídico de difícil ou impossível reparação não é suficiente, apenas, a simples prova da eventual existência de um posterior dano jurídico no curso da lide, mas, além deste, a indubitável dificuldade ou mesmo impassibilidade de efetiva reparação se o mesmo vier a ocorrer:

Sem que ocorrentes os pressupostos de aparência de bom direito e de perigo da demora da prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar, requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano” (Ac. unân. Da 1ª T do TFR, de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83.

São requisitos específicos da tutela cautelar o risco objetivamente apurável, de não ser a ação principal útil ao interesse demonstrado pela parte – dano potencial – em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado pela pretendente à segurança, ou fums boni iuris. Se o juiz, em face da prova, se convence da existência de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, poderá causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, deve conceder a tutela” (Celso Antonio Bandeira de Melo, in Licitação, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980 p. 91).

Para a concessão da medida cautelar há necessidade de se demonstrar, initio litis, a ocorrência dos requisitos essenciais que configurem o temor na preservação da situação de fato, enquanto não advém a solução de mérito, o que corresponde ao fumus boni iuris(...)" (Ac. unân. 6.458 da 2ª Câm, do TJPR de 16.08.1989, no Agr. 298, rel. Dês. Negi Calixto: Adcoas 1989m b. 126.185).

Sem que ocorrentes os pressuposto de aparência de bom direito e de perigo da demora na prestação jurisprudencial, não se defere liminarmente medida cautelar requerida no curso da lide, quando não evidenciada a irreparabilidade do dano” (Ac. unân. da 1ª T do TFR de 10.06.1988, no Agr. 56.647-PR, rel. Min. Dias Trindade; RTFR 165/83).

A apreciação da efetiva presença do periculum in mora é realizada, como ensina Liebman (apud Willard de Castro Vilas, Medidas Cautelares, 1971, p 62), “através de apenas um único julgamento valorativo denominada probabilidade sobre possibilidade do dano ao provável direito pedido em via principal”. Por efeito, o dano deve ser aferido sempre pelo juízo de probabilidade – e jamais pelo simples e genérico juízo amplo de possibilidade –, adstrito a uma mensuração percentual razoável de justificação, forjando a concepção teórica do juízo de plausibilidade ou probabilidade plausível.

Lopes da Costa (apud Humberto Theodoro Jr., *Processo Cautelar*, 1976, p. 77) lembra, com muita propriedade, que "o dano deve ser provável" e "não basta a possibilidade, a eventualidade". E

RQS nº 03/2005 - CN -
Processo
CORREIOS
"o dano
qualidade". E 071
09345
Doc: _____
mailto:educinf@senado.gov.br



explica: "possível é tudo, na contingência das coisas criadas, sujeitas à interferência das forças naturais e da avaliação da plausibilidade para a aferição do próprio juízo de probabilidade na apreciação da presença ou não do requisito em questão, não ensejando a certeza (prova irrefutável), evidentemente permite ao magistrado uma determinada margem de discricionariedade, mas jamais verdadeiro arbítrio que constituiria através da utilização do referido juízo amplo da possibilidade de dano que, assim, estaria apenas subjetivamente fundado, calculando de uma forma absolutamente imprecisa. Por outro lado como adverte José Alberto dos Reis, não faria sentido que o juiz, para efeito de certificação do direito à cautela, houvesse de realizar um exame tão longo e tão refletido como o que efetua no processo principal. A proceder de tal forma, o processo cautelar perderia sua razão de ser e mais valeria à parte esperar pela decisão definitiva).

Suponha-se, em linha de argumento, que a Comissão encontre alguma prova utilizável em processo contra a Impetrante. Ainda assim, **tal prova, em eventual fase processual e, se fosse reputada colhida mediante meio inidôneo, seria ilícita** e, portanto, nula, não produzindo qualquer efeito contra ela.

Sendo essa a finalidade última do mandado de segurança impetrado, ainda assim, inexistiria tal perigo de dano irreparável porquanto poderia a nulidade ser deduzida em outro momento, se, casualmente, fosse declinado o nome da impetrante no relatório final, acolhido o entendimento pelo MP e enviado ao Juízo competente para apreciar os escândalos envolvendo o Sr. Marcos Valério que, como se sabe, *vem a ser o próprio Supremo Tribunal Federal*.

Verifica-se, por conseguinte, que sequer hipoteticamente se faria presente o *periculum in mora*, o qual repita-se, não foi declinado na inicial, sendo incabível, de conseguinte, a medida de urgência.

V- PERICULUM IN MORA REVERSO DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA VINDICADO E CARÁTER SATISFATIVO

Muito embora ausente o risco de dano irreparável à Impetrante, tal perigo apresenta-se bastante concreto contra o Poder Público.

A CPMI deverá apresentar o relatório final de seus trabalhos em fevereiro do ano que se avizinha. Ora, como ainda tem de analisar os dados

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 070
163345
Doc: _____



sigilosos requisitados e eventualmente determinar novos atos de investigação à partir deles, fica claro que eventual liminar perpetuar-se-ia no tempo, impedindo que se trilhasse a linha de investigação em tela, quedando infrutíferos os trabalhos da CPMI. Tal constatação basta para justificar o **dano iminente ao trabalho da comissão congressional**. Cumpre trazer à lume a lição de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR:²

A medida liminar, cuja finalidade é precisamente evitar o dano irreparável do administrado, foi desvirtuada, na prática diária, como ocorreu em 1946 em diante quando a ordem, in limine litis, era concedida por atacado para liberar mercadorias de alto custo, como automóveis e, dentre eles, os outrora caríssimos Cadillacs, importados com burla às exigências cambiais e fiscais.

Obtida a liminar e liberados os veículos, o prosseguimento do feito perdia toda a razão de ser, porque, negada a ordem e cassada a liminar, a restituição tornava-se impossível, pelo destino que os bens tinham tomado, passando às mãos de terceiros.

Daí a promulgação da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, que proibiu a concessão de medida preventiva ou liminar, nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visassem à obtenção de liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie, procedentes do estrangeiro (da Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956, art. 1º).

Assim relata o ilustre Desembargador Luiz Orione Neto³ sobre o *periculum in mora* inverso:

Apesar de não estar previsto no sistema de direito positivo brasileiro, é certo que não se pode desconsiderar aquilo que doutrina e jurisprudência denominam de 'periculum in mora' inverso.

Entende-se por 'periculum in mora' inverso – como o próprio nome está a significar – quando o dano resultante da concessão da liminar for superior ao que se deseja evitar.

O 'periculum in mora' inverso guarda correlação, portanto, com o princípio da proporcionalidade, que exige uma ponderação do valor jurídico dos bens em confronto. Daí recomendar Karl Larenz o emprego do preceito 'quando o problema consista em determinar onde se situa o limite da satisfação lícita de um interesse à custa de outro também digno de tutela'.

² In Comentários à Lei do Mandado de Segurança, 2002, Ed. Forense, pp. 214/215.

³ In Liminares no Processo Civil e Legislação Processual Extravagante, Ed. Método, p. 327, 2002.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 073
08345
Doc: _____



Fritz Bauer, igualmente, recorre ao princípio da proporcionalidade, especificamente no terreno das medidas cautelares, ocasião em que sugere: 'quanto mais grave for a interferência do provimento na esfera do jurisdicionado, tanto mais rigoroso tem de ser o exame do direito e tanto mais severas hão de ser as exigências a impor a quem cabe tornar críveis as alegações', conselho este, que, mutatis mutandis, tem inteira aplicação na esfera da concessão liminar em mandado de segurança.

É certo que a valoração dos bens em confronto deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos em que possa ler-se o resultado como numa tabela.

(...)

Como bem pondera Athos Gusmão Carneiro, com o apoio de Reis Friede: 'Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado a prudentemente perquirir sobre o fumus boni iuris, sobre o periculum in mora e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)'.

Portanto, cumpre indagar: qual o valor prevalente, o interesse público de comissão congressual em transferir sigilos de pessoa jurídica, no exercício de investigação devidamente instaurada e legitimada pelo anseio de toda uma Nação em desvendar todo o sistema de *transfusão financeira* sob análise ou o pretenso direito de pessoa jurídica em manter a sua *intimidade*, quando é certo que tal atributo humano nem em tese seria reconhecível em uma Corretora?

Decerto, sopesados os bens jurídicos em confronto, não se haveria de optar pelo segundo, seja em nome da legitimidade dos atos do poder público, seja em nome da supremacia dos seus interesses sobre os de cunho particular.

Verifica-se, enfim, o **caráter eminentemente satisfativo da liminar**, a vulnerar o devido processo legal e, mais ainda, a ampla defesa do Poder Público em juízo, porquanto a liminar há de perpetuar-se no tempo, haja vista a limitação temporal de funcionamento da Comissão.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 074
Doc: 03045



VI - DOS PEDIDOS

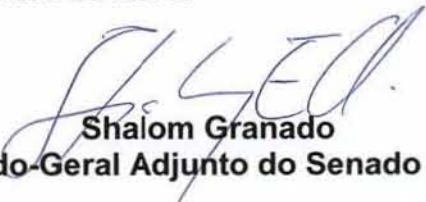
Existem, de conseguinte, razões concretas mais que suficientes para justificar seja adentrada a esfera juridicamente protegida da Impetrante.

Diante do exposto, o Congresso Nacional, por sua Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, propugna subsequente:

- 1) Pela verificação de provável litispendência dos autos com o MS 25702, impetrado pela Quantia contra ato da mesma CPMI;
- 2) Em prol do INDEFERIMENTO DA LIMINAR por carecer de risco de dano irreparável e plausibilidade do direito vindicado e, no mérito, da denegação cabal da segurança, de modo a permitir o imprescindível aprofundamento de suas investigações, diante de suficientes fatos concretos que demonstram haver causas prováveis de cometimentos de ilícitos no âmbito da prática dos Impetrantes, sob pena de se reconhecer a inversão do ônus da prova, a ilegitimidade dos atos públicos e de desatendimento do interesse público indisponível colocado na investigação parlamentar.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de respeito e consideração.

Brasília, 26 de dezembro de 2005.


Shalom Granado
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 075
Doc: 03345